



DELEGADA  
Lei n. 67 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Piauí (PMPi).

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI-DELEGADA:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º -

### ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

#### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula os direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos policiais-militares do Estado do Piauí.

#### CAPÍTULO I

#### Generalidades -

#### Seção I

Art. 2º - A PMPi, força auxiliar do Exército Nacional, destina-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem no âmbito do Estado. É uma instituição estadual, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Governador do Estado e dentro dos limites da Lei.

Art. 3º - Os membros da PMPi, em razão da destinação constitucional da mesma, formam uma categoria especial de servidores do Estado, denominada Policiais-Militares.



DELEGADA  
Lei n. 67 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Piauí (PMPi).

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI-DELEGADA:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º -

### ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

#### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula os direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos policiais-militares do Estado do Piauí.

#### CAPÍTULO I

#### Generalidades -

#### Seção I

Art. 2º - A PMPi, força auxiliar do Exército Nacional, destina-se a defender a Pátria e garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem no âmbito do Estado. É uma instituição estadual, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Governador do Estado e dentro dos limites da Lei.

Art. 3º - Os membros da PMPi, em razão da destinação constitucional da mesma, formam uma categoria especial de servidores do Estado, denominada Policiais-Militares.



DELEGADA  
Lei n. 67 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sôbre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Piauí (PMPi).

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI-DELEGADA~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º -

### ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

#### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula os direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos policiais-militares do Estado do Piauí.

#### CAPÍTULO I

#### Generalidades -

#### Seção I

Art. 2º - A PMPi, força auxiliar do Exército Nacional, destina-se a defender a Pátria e garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem no âmbito do Estado. É uma instituição estadual, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Governador do Estado e dentro dos limites da Lei.

Art. 3º - Os membros da PMPi, em razão da destinação constitucional da mesma, formam uma categoria especial de servidores do Estado, denominada Policiais-Militares.

## Seção II

Art. 4º - São policiais-militares os brasileiros incorporados à PMPi, com a situação definida neste Estatuto.

Parágrafo único - Policial-Militar da ativa é o que pertence aos Quadros, Corpos ou Organizações Militares da ativa da PMPi.

Art. 5º - Policial-Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade remunerada ou não.

Parágrafo único - Policial-Militar em inatividade remunerada é o que se encontra em uma das duas situações:

I - Reserva Remunerada - quando em inatividade, porém sujeito, ainda, a convocação para a prestação de serviços na ativa;

II - Reformado - quando dispensado definitivamente de prestação de serviço na ativa.

Art. 6º - São equivalentes as expressões "Em Serviço Ativo", "Em Serviço" ou "Em Atividade", conferidas ao Policial-Militar no desempenho de cargo, função, encargo, comissão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar nas Organizações da PMPi, bem como no Palácio do Governo e nos seus Órgãos de Assessoramento e nos demais Órgãos previstos em leis ou regulamentos.

Art. 7º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorguem direito, prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Parágrafo único - Estendem-se às praças especiais as disposições deste artigo.

### Seção III

#### Da Carreira Policial-Militar

Art. 8º - Carreira Policial-Militar é a profissão caracterizada por a atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da PM.

§ 1º - A Carreira Policial-Militar é privativa do militar da ativa. Inicia-se com o ingresso na PM e obedece às diversas sequências de graus hierárquicos.

§ 2º - A carreira de oficial da PMPi é privativa dos brasileiros natos.

### Seção IV

#### Do Ingresso na PMPi

Art. 9º - O ingresso na PMPi é acessível a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da PMPi.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço da PMPi, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura, poderá, mediante sua aquiescência, ser incluído nos quadros da PMPi, quer seja em caráter provisório ou definitivo.

§ 2º - A inclusão a que se refere o parágrafo anterior será feita no grau hierárquico compatível com as atividades civis exercidas pelo incluído, com as responsabilidades que lhe serão atribuídas e na condição de assemelhado a êsse mesmo grau hierárquico.

Art. 10 - Para a admissão nos estabelecimentos de ensino de formação de oficiais e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas, vigentes no País, nem exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Art. 11 - Os integrantes da Reserva Remunerada ou não, poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Art. 7º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorguem direito, prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Parágrafo único - Estendem-se às praças especiais as disposições deste artigo.

### Seção III

#### Da Carreira Policial-Militar

Art. 8º - Carreira Policial-Militar é a profissão caracterizada por a atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da PM.

§ 1º - A Carreira Policial-Militar é privativa do militar da ativa. Inicia-se com o ingresso na PM e obedece às diversas sequências de graus hierárquicos.

§ 2º - A carreira de oficial da PMPi é privativa dos brasileiros natos.

### Seção IV

#### Do Ingresso na PMPi

Art. 9º - O ingresso na PMPi é acessível a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da PMPi.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço da PMPi, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura, poderá, mediante sua aquiescência, ser incluído nos quadros da PMPi, quer seja em caráter provisório ou definitivo.

§ 2º - A inclusão a que se refere o parágrafo anterior será feita no grau hierárquico compatível com as atividades civis exercidas pelo incluído, com as responsabilidades que lhe serão atribuídas e na condição de assemelhado a êsse mesmo grau hierárquico.

Art. 10 - Para a admissão nos estabelecimentos de ensino de formação de oficiais e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas, vigentes no País, nem exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Art. 11 - Os integrantes da Reserva Remunerada ou não, poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Art. 7º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorguem direito, prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Parágrafo único - Estendem-se às praças especiais as disposições deste artigo.

### Seção III

#### Da Carreira Policial-Militar

Art. 8º - Carreira Policial-Militar é a profissão caracterizada por a atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da PM.

§ 1º - A Carreira Policial-Militar é privativa do militar da ativa. Inicia-se com o ingresso na PM e obedece às diversas sequências de graus hierárquicos.

§ 2º - A carreira de oficial da PMPi é privativa dos brasileiros natos.

### Seção IV

#### Do Ingresso na PMPi

Art. 9º - O ingresso na PMPi é acessível a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da PMPi.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço da PMPi, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura, poderá, mediante sua aquiescência, ser incluído nos quadros da PMPi, quer seja em caráter provisório ou definitivo.

§ 2º - A inclusão a que se refere o parágrafo anterior será feita no grau hierárquico compatível com as atividades civis exercidas pelo incluído, com as responsabilidades que lhe serão atribuídas e na condição de assemelhado a esse mesmo grau hierárquico.

Art. 10 - Para a admissão nos estabelecimentos de ensino de formação de oficiais e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas, vigentes no País, nem exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Art. 11 - Os integrantes da Reserva Remunerada ou não, poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

## CAPÍTULO II

### Da Hierarquia Policial-Militar

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da PMPi. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMPi.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre militares da ativa ou da reserva, reformado ou asilado.

§ 3º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Art. 13 - A escala hierárquica na PMPi é fixada nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º - Pôsto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta-Patente. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade policial-militar competente.

§ 2º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da

## CAPÍTULO II

### Da Hierarquia Policial-Militar

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da PMPi. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMPi.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre militares da ativa ou da reserva, reformado ou asilado.

§ 3º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Art. 13 - A escala hierárquica na PMPi é fixada nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º - Pôsto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta-Patente. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade policial-militar competente.

§ 2º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da

## CAPÍTULO II

### Da Hierarquia Policial-Militar

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da PMPi. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMPi.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre militares da ativa ou da reserva, reformado ou asilado.

§ 3º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Art. 13 - A escala hierárquica na PMPi é fixada nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º - Pôsto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta-Patente. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade policial-militar competente.

§ 2º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da

publicação do ato da respectiva promoção, salvo se, em decreto ou ato de autoridade competente, fôr taxativamente fixada outra data.

§ 3º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a precedência é assegurada:

a) entre os oficiais do mesmo Quadro ou Corpo, pela posição nas respectivas escalas numéricas dos almanaques militares;

b) nos demais casos, pela antiguidade nos postos ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á sucessivamente, nos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de merecimento para definir a precedência.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º - Será regulada em lei especial a antiguidade do policial-militar da reserva, quando, transitóriamente, no serviço ativo.

Art. 14 - A precedência entre os policiais-militares do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 15 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo. Os policiais-militares da PMPi pertencem aos círculos abaixo:

- a) Oficiais superiores;
- b) Oficiais intermediários;
- c) Oficiais subalternos e Aspirante-a-Oficial;
- d) Alunos de estabelecimentos de formação de oficiais da ativa;
- e) Subtenentes e sargentos;
- f) Cabos e soldados.

Art. 16 - Os oficiais e praças das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), têm precedência sobre os de igual posto ou graduações da PMPi.

Art. 17 - Quanto à precedência, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi, são equiparados aos alunos dos Estabelecimentos de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas.

Parágrafo único - No que concerne à continência e aos sinais de respeito devidos aos militares das Forças Armadas, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi deverão saudar militarmente os Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Guardas-Marinha, Aspirantes (alunos da Escola Naval), Cadetes, Alunos de Centros de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica, Subtenentes, Sargentos, Alunos das Escolas Preparatórias e do Colégio Naval, tendo precedência sobre Cabos e Soldados; enquanto à continência e aos sinais de respeito entre os citados alunos da PMPi e os de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, são consequência do mútuo respeito e prova de cordialidade tradicionais entre os elementos das corporações militares, mas não se originam de subordinação hierárquica.

publicação do ato da respectiva promoção, salvo se, em decreto ou ato de autoridade competente, fôr taxativamente fixada outra data.

§ 3º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a precedência é assegurada:

a) entre os oficiais do mesmo Quadro ou Corpo, pela posição nas respectivas escalas numéricas dos almanaques militares;

b) nos demais casos, pela antiguidade nos postos ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á sucessivamente, nos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de merecimento para definir a precedência.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º - Será regulada em lei especial a antiguidade do policial-militar da reserva, quando, transitóriamente, no serviço ativo.

Art. 14 - A precedência entre os policiais-militares do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 15 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo. Os policiais-militares da PMPi pertencem aos círculos abaixo:

- a) Oficiais superiores;
- b) Oficiais intermediários;
- c) Oficiais subalternos e Aspirante-a-Oficial;
- d) Alunos de estabelecimentos de formação de oficiais da ativa;
- e) Subtenentes e sargentos;
- f) Cabos e soldados.

Art. 16 - Os oficiais e praças das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), têm precedência sobre os de igual posto ou graduações da PMPi.

Art. 17 - Quanto à precedência, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi, são equiparados aos alunos dos Estabelecimentos de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas.

Parágrafo único - No que concerne à continência e aos sinais de respeito devidos aos militares das Forças Armadas, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi deverão saudar militarmente os Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Guardas-Marinha, Aspirantes (alunos da Escola Naval), Cadetes, Alunos de Centros de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica, Subtenentes, Sargentos, Alunos das Escolas Preparatórias e do Colégio Naval, tendo precedência sobre Cabos e Soldados; enquanto à continência e aos sinais de respeito entre os citados alunos da PMPi e os de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, são consequência do mútuo respeito e prova de cordialidade tradicionais entre os elementos das corporações militares, mas não se originam de subordinação hierárquica.

Art. 18 - Os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi são praças especiais equiparados aos terceiros-sargentos e têm precedência sobre os cabos e soldados.

Art. 19 - Os alunos das escolas ou centros de formação de sargentos da PMPi são praças especiais e equiparados aos cabos.

Art. 20 - Na PMPi será organizado o registro de todos os policiais-militares da ativa. Dados desse registro constarão no "Almanaque" policial-militar, que contém a relação nominal de todos os oficiais e subtenentes e sargentos da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com os seus postos, graduação e antiguidades.

Art. 21 - Os alunos da Escola de Formação de Oficiais são declarados aspirantes-a-oficial de acordo com o regulamento da referida Escola.

### CAPÍTULO III

#### Da Função Policial-Militar

Art. 18 - Os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi são praças especiais equiparados aos terceiros-sargentos e têm precedência sobre os cabos e soldados.

Art. 19 - Os alunos das escolas ou centros de formação de sargentos da PMPi são praças especiais e equiparados aos cabos.

Art. 20 - Na PMPi será organizado o registro de todos os policiais-militares da ativa. Dados desse registro constarão no "Almanaque" policial-militar, que contém a relação nominal de todos os oficiais e subtenentes e sargentos da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com os seus postos, graduação e antiguidades.

Art. 21 - Os alunos da Escola de Formação de Oficiais são declarados aspirantes-a-oficial de acordo com o regulamento da referida Escola.

### CAPÍTULO III

#### Da Função Policial-Militar

Art. 22 - O exercício de atividade específica da profissão na PMPi, caracteriza a função policial-militar.

§ 1º - As funções exercidas pelos policiais-militares da ativa, são definidas nas leis e regulamentos especiais.

§ 2º - Os integrantes da reserva remunerada ou não, quando em serviço ativo transitório, exercem funções correspondentes aos da ativa.

Art. 23 - Dentro da função policial-militar, o oficial poderá exercer cargo, comissão ou encargos compatíveis com o seu posto, e a praça, atribuições para cada graduação.

Art. 24 - O cargo policial-militar é considerado vago desde o momento em que o detentor efetivo ou interino deixá-lo, até que o novo detentor, nomeado ou designado tome posse.

Parágrafo único - Consideram-se vagos os cargos cujos ocupantes forem deslocados em virtude da existência de um outro cargo vago.

Art. 25 - O oficial ou graduado que se revelar incompatível com a função que exerce, será dela afastado.

§ 1º - O afastamento da função acarreta, além de outras providências legais:

a) privação do exercício dessa, ou de qualquer outra correspondente ao posto ou graduação;

b) perda da gratificação relativa ao posto ou graduação;

§ 2º - São competentes para determinar a suspensão da função policial-militar:

a) o Comandante Geral da PMPi;

b) fora da Capital, os Comandantes de Batalhão, que deverão submeter o ato ao respectivo Comandante Geral, o qual, se o aprovar, mandará submeter o oficial, ou o graduado, a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26 - O oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado de suas funções conforme estabelece a lei.

Art. 27 - O Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados de suas funções.

Art. 28 - No desempenho de Cargo Militar, de Encargo ou Comissão, o policial-militar faz jus às gratificações e indenizações correspondentes e a outros direitos previstos em legislação específica.

Art. 28 -

Art. 22 - O exercício de atividade específica da profissão na PMPi, caracteriza a função policial-militar.

§ 1º - As funções exercidas pelos policiais-militares da ativa, são definidas nas leis e regulamentos especiais.

§ 2º - Os integrantes da reserva remunerada ou não, quando em serviço ativo transitório, exercem funções correspondentes aos da ativa.

Art. 23 - Dentro da função policial-militar, o oficial poderá exercer cargo, comissão ou encargos compatíveis com o seu posto, e a praça, atribuições para cada graduação.

Art. 24 - O cargo policial-militar é considerado vago desde o momento em que o detentor efetivo ou interino deixá-lo, até que o novo detentor, nomeado ou designado tome posse.

Parágrafo único - Consideram-se vagos os cargos cujos ocupantes forem deslocados em virtude da existência de um outro cargo vago.

Art. 25 - O oficial ou graduado que se revelar incompatível com a função que exerce, será dela afastado.

§ 1º - O afastamento da função acarreta, além de outras providências legais:

a) privação do exercício dessa, ou de qualquer outra correspondente ao posto ou graduação;

b) perda da gratificação relativa ao posto ou graduação;

§ 2º - São competentes para determinar a suspensão da função policial-militar:

a) o Comandante Geral da PMPi;

b) fora da Capital, os Comandantes de Batalhão, que deverão submeter o ato ao respectivo Comandante Geral, o qual, se o aprovar, mandará submeter o oficial, ou o graduado, a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26 - O oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado de suas funções conforme estabelece a lei.

Art. 27 - O Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados de suas funções.

Art. 28 - No desempenho de Cargo Militar, de Encargo ou Comissão, o policial-militar faz jus às gratificações e indenizações correspondentes e a outros direitos previstos em legislação específica.

Art. 28 -

Art. 22 - O exercício de atividade específica da profissão na PMPi, caracteriza a função policial-militar.

§ 1º - As funções exercidas pelos policiais-militares da ativa, são definidas nas leis e regulamentos especiais.

§ 2º - Os integrantes da reserva remunerada ou não, quando em serviço ativo transitório, exercem funções correspondentes aos da ativa.

Art. 23 - Dentro da função policial-militar, o oficial poderá exercer cargo, comissão ou encargos compatíveis com o seu posto, e a praça, atribuições para cada graduação.

Art. 24 - O cargo policial-militar é considerado vago desde o momento em que o detentor efetivo ou interino deixá-lo, até que o novo detentor, nomeado ou designado tome posse.

Parágrafo único - Consideram-se vagos os cargos cujos ocupantes forem deslocados em virtude da existência de um outro cargo vago.

Art. 25 - O oficial ou graduado que se revelar incompatível com a função que exerce, será dela afastado.

§ 1º - O afastamento da função acarreta, além de outras providências legais:

a) privação do exercício dessa, ou de qualquer outra correspondente ao posto ou graduação;

b) perda da gratificação relativa ao posto ou graduação;

§ 2º - São competentes para determinar a suspensão da função policial-militar:

a) o Comandante Geral da PMPi;

b) fora da Capital, os Comandantes de Batalhão, que deverão submeter o ato ao respectivo Comandante Geral, o qual, se o aprovar, mandará submeter o oficial, ou o graduado, a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26 - O oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado de suas funções conforme estabelece a lei.

Art. 27 - O Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados de suas funções.

Art. 28 - No desempenho de Cargo Militar, de Encargo ou Comissão, o policial-militar faz jus às gratificações e indenizações correspondentes e a outros direitos previstos em legislação específica.

Art. 28 -

TÍTULO II  
Do Dever Militar  
CAPÍTULO I  
Conceituação

Art. 29 - O dever militar emana de um conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreende essencialmente:

- I - A dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com sacrifício da própria vida;
- II - O culto aos símbolos nacionais;
- III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - A obrigação de tratar o subordinado em geral com urbanidade.

CAPÍTULO II  
Do Compromisso Militar

Art. 30 - Todo cidadão ao ingressar na PMPi, mediante incorporação, matrícula em estabelecimento de ensino ou nomeação, prestará compromisso de honra no qual firmará a sua aceitação consciente dos princípios de dever

TÍTULO II  
Do Dever Militar

CAPÍTULO I  
Conceituação

Art. 29 - O dever militar emana de um conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreende essencialmente:

I - A dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com sacrifício da própria vida;

II - O culto aos símbolos nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - A obrigação de tratar o subordinado em geral com urbanidade.

CAPÍTULO II

Do Compromisso Militar

Art. 30 - Todo cidadão ao ingressar na PMPi, mediante incorporação, matrícula em estabelecimento de ensino ou nomeação, prestará compromisso de honra no qual firmará a sua aceitação consciente dos princípios de dever

militar a que se refere o art. 29, e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

Art. 31 - O compromisso do incorporado, do nomeado e da matrícula a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira e na presença de tropa formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos e tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar.

Art. 32 - O compromisso de Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação, sendo o cerimonial feito de acôrdo com os regulamentos desse estabelecimento de ensino.

Art. 33 - O Aspirante-a-Oficial, quando promovido ao primeiro pôsto, é obrigado a prestar o compromisso de oficial perante a unidade de tropa onde servir.

### CAPÍTULO III

#### Do Valor e da Ética Militar

##### SEÇÃO I

##### Do Valor Militar

Art. 34 - São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Fôrças Armadas e das Fôrças Auxiliares;

IV - o espírito de corpo; orgulho do militar pela organização a que serve;

V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida;

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

##### SEÇÃO II

##### Da Ética Militar

Art. 35 - O sentimento do dever, o pundonor militar e o decôro da classe impõem, a cada um, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado fôr o grau hierárquico, dos seguintes preceitos da ética:

militar a que se refere o art. 29, e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

Art. 31 - O compromisso do incorporado, do nomeado e da matrícula a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira e na presença de tropa formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos e tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar.

Art. 32 - O compromisso de Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação, sendo o cerimonial feito de acôrdo com os regulamentos desse estabelecimento de ensino.

Art. 33 - O Aspirante-a-Oficial, quando promovido ao primeiro posto, é obrigado a prestar o compromisso de oficial perante a unidade de tropa onde servir.

### CAPÍTULO III

#### Do Valor e da Ética Militar

##### SEÇÃO I

##### Do Valor Militar

Art. 34 - São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

IV - o espírito de corpo; orgulho do militar pela organização a que serve;

V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida;

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

##### SEÇÃO II

##### Da Ética Militar

Art. 35 - O sentimento do dever, o pundonor militar e o decôro da classe impõem, a cada um, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado fôr o grau hierárquico, dos seguintes preceitos da ética:

- a) amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- b) exercer, com autoridade, eficiência e probidade, o cargo, encargo ou comissão;
- c) respeitar a dignidade da pessoa humana;
- d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- e) ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- f) zelar pelo preparo próprio, particularmente moral e intelectual, e também pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão cumum;
- g) empregar tôdas as suas energias em benefício do serviço;
- h) praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- i) ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;
- j) abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à segurança nacional, seja de caráter sigiloso ou não;
- l) acatar as autoridades civis;
- m) cumprir seus deveres de cidadão;
- n) proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular

- a) amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- b) exercer, com autoridade, eficiência e probidade, o cargo, encargo ou comissão;
- c) respeitar a dignidade da pessoa humana;
- d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- e) ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- f) zelar pelo preparo próprio, particularmente moral e intelectual, e também pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão cumum;
- g) empregar tôdas as suas energias em benefício do serviço;
- h) praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- i) ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;
- j) abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à segurança nacional, seja de caráter sigiloso ou não;
- l) acatar as autoridades civis;
- m) cumprir seus deveres de cidadão;
- n) proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular

o) observar as normas da boa educação;

p) garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

q) conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina e respeito;

r) abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

s) zelar pelo bom nome das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 36 - Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, é vedado exercer atividades remuneradas em organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 1º - Os policiais-militares da reserva, quando no serviço ativo transitório, ficam proibidos de tratar nos corpos, repartições públicas civis ou militares, e em qualquer estabelecimento militar, de interesses da indústria ou comércio, a que estiverem associados.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - Aos policiais-militares cujo ingresso na PMPi se faz jus após formação técnico-profissional externa, mediante concurso, no intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido o exercício em caráter particular de atividades técnico-profissionais remuneradas, no meio civil, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 37 - Os militares da ativa e da reserva remunerada ou não, podem, no interesse da salvaguarda da própria dignidade, ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida na PMPi, sobre a origem e natureza de seus bens.

o) observar as normas da boa educação;

p) garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

q) conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina e respeito;

r) abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

s) zelar pelo bom nome das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 36 - Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, é vedado exercer atividades remuneradas em organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 1º - Os policiais-militares da reserva, quando no serviço ativo transitório, ficam proibidos de tratar nos corpos, repartições públicas civis ou militares, e em qualquer estabelecimento militar, de interesses da indústria ou comércio, a que estiverem associados.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - Aos policiais-militares cujo ingresso na PMPi se faz jus após formação técnico-profissional externa, mediante concurso, no intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido o exercício em caráter particular de atividades técnico-profissionais remuneradas, no meio civil, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 37 - Os militares da ativa e da reserva remunerada ou não, podem, no interesse da salvaguarda da própria dignidade, ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida na PMPi, sobre a origem e natureza de seus bens.

o) observar as normas da boa educação;

p) garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

q) conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina e respeito;

r) abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

s) zelar pelo bom nome das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 36 - Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, é vedado exercer atividades remuneradas em organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 1º - Os policiais-militares da reserva, quando no serviço ativo transitório, ficam proibidos de tratar nos corpos, repartições públicas civis ou militares, e em qualquer estabelecimento militar, de interesses da indústria ou comércio, a que estiverem associados.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - Aos policiais-militares cujo ingresso na PMPi se faz jus após formação técnico-profissional externa, mediante concurso, no intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido o exercício em caráter particular de atividades técnico-profissionais remuneradas, no meio civil, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 37 - Os militares da ativa e da reserva remunerada ou não, podem, no interesse da salvaguarda da própria dignidade, ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida na PMPi, sobre a origem e natureza de seus bens.

## CAPÍTULO IV

### Do Comando e de Subordinação

Art. 38 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa pessoal, na qual o policial-militar se define e caracteriza como chefe.

Art. 39 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Art. 40 - O policial-militar é destinado a desempenhar as funções mais elevadas da chefia, de comando, de instrução e de serviço policiais-militares.

Art. 41 - Os subtenentes e os sargentos são auxiliares dos oficiais em todas as atividades profissionais, particularmente no que se refere à instrução, ao adestramento, à disciplina e à administração.

§ 1º - Incumbe-lhes assegurar, pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, mantendo a coesão e o moral das mesmas em todas as circunstâncias.

§ 2º - No comando de elementos de tropa ou no cumprimento dos seus en cargos de serviços, de instrução e de adestramento, devem impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica.

Art. 42.- Os cabos e os soldados são essencialmente os elementos de execução.

Art. 43 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos dos estabelecimentos de ensino policial-militar onde estiverem matriculados, exigindo-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

## CAPÍTULO IV

### Do Comando e de Subordinação

Art. 38 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa pessoal, na qual o policial-militar se define e caracteriza como chefe.

Art. 39 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Art. 40 - O policial-militar é destinado a desempenhar as funções mais elevadas da chefia, de comando, de instrução e de serviço policiais-militares.

Art. 41 - Os subtenentes e os sargentos são auxiliares dos oficiais em todas as atividades profissionais, particularmente no que se refere à instrução, ao adestramento, à disciplina e à administração.

§ 1º - Incumbe-lhes assegurar, pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, mantendo a coesão e o moral das mesmas em todas as circunstâncias.

§ 2º - No comando de elementos de tropa ou no cumprimento dos seus en cargos de serviços, de instrução e de adestramento, devem impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica.

Art. 42.- Os cabos e os soldados são essencialmente os elementos de execução.

Art. 43 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos dos estabelecimentos de ensino policial-militar onde estiverem matriculados, exigindo-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

## CAPÍTULO IV

### Do Comando e de Subordinação

Art. 38 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa pessoal, na qual o policial-militar se define e caracteriza como chefe.

Art. 39 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Art. 40 - O policial-militar é destinado a desempenhar as funções mais elevadas da chefia, de comando, de instrução e de serviço policiais-militares.

Art. 41 - Os subtenentes e os sargentos são auxiliares dos oficiais em todas as atividades profissionais, particularmente no que se refere à instrução, ao adestramento, à disciplina e à administração.

§ 1º - Incumbe-lhes assegurar, pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, mantendo a coesão e o moral das mesmas em todas as circunstâncias.

§ 2º - No comando de elementos de tropa ou no cumprimento dos seus encargos de serviços, de instrução e de adestramento, devem impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica.

Art. 42.- Os cabos e os soldados são essencialmente os elementos de execução.

Art. 43 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos dos estabelecimentos de ensino policial-militar onde estiverem matriculados, exigindo-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 44 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo único - No cumprimento de ordem recebida, o executante responde pelas omissões, excessos e erros que cometer.

TÍTULO III  
Da Violação do Dever Militar  
CAPÍTULO I  
Seção I  
Conceituação

Art. 45 - A violação do dever policial-militar constituirá, conforme dispuser a legislação em vigor, crime, contravenção ou transgressão disciplinar.

Parágrafo único - No concurso de crime policial-militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 46 - A inobservância ou falta de isenção no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o policial-militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou moral, consoante a legislação em vigor.

Seção II  
Dos Regulamentos Disciplinares

Art. 47 - Os regulamentos disciplinares adotados ou da PMPi especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar, à interposição de recursos às penas disciplinares, à reabilitação da praça expulsa e à concessão de recompensa.

§ 1º - A pena disciplinar de impedimento, detenção ou prisão não pode ultrapassar trinta (30) anos.

§ 2º - À praça especial, aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino militar onde estiver matriculado.

Art. 44 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo único - No cumprimento de ordem recebida, o executante responde pelas omissões, excessos e erros que cometer.

TÍTULO III  
Da Violação do Dever Militar  
CAPÍTULO I  
Seção I  
Conceituação

Art. 45 - A violação do dever policial-militar constituirá, conforme dispuser a legislação em vigor, crime, contravenção ou transgressão disciplinar.

Parágrafo único - No concurso de crime policial-militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 46 - A inobservância ou falta de isenção no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o policial-militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou moral, consoante a legislação em vigor.

Seção II  
Dos Regulamentos Disciplinares

Art. 47 - Os regulamentos disciplinares adotados ou da PMPi especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar, à interposição de recursos às penas disciplinares, à reabilitação da praça expulsa e à concessão de recompensa.

§ 1º - A pena disciplinar de impedimento, detenção ou prisão não pode ultrapassar trinta (30) anos.

§ 2º - À praça especial, aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino militar onde estiver matriculado.

Art. 44 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo único - No cumprimento de ordem recebida, o executante responde pelas omissões, excessos e erros que cometer.

TÍTULO III  
Da Violação do Dever Militar  
CAPÍTULO I  
Seção I  
Conceituação

Art. 45 - A violação do dever policial-militar constituirá, conforme dispuser a legislação em vigor, crime, contravenção ou transgressão disciplinar.

Parágrafo único - No concurso de crime policial-militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 46 - A inobservância ou falta de isenção no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o policial-militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou moral, consoante a legislação em vigor.

Seção II  
Dos Regulamentos Disciplinares

Art. 47 - Os regulamentos disciplinares adotados ou da PMPi especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar, à interposição de recursos às penas disciplinares, à reabilitação da praça expulsa e à concessão de recompensa.

§ 1º - A pena disciplinar de impedimento, detenção ou prisão não pode ultrapassar trinta (30) anos.

§ 2º - À praça especial, aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino militar onde estiver matriculado.

### Seção III

#### Da Incapacidade Moral e Profissional

Art. 48 - O oficial da PMPi só perderá o posto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Parágrafo único - O policial-militar condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

### CAPÍTULO II

#### Dos Conselhos

##### Seção I

#### Do Conselho de Justificação

Art. 49 - O oficial, passível de ser considerado moral ou profissionalmente incapaz de permanecer como militar na ativa, na forma da legislação específica, será submetido ao Conselho de Justificação.

Art. 50 - O Conselho de Justificação é regulado em lei específica e se destina a julgar, através de processo especial, a incapacidade moral ou profissional do oficial para permanência na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, em tempo de paz, ou ao tribunal especial em tempo de guerra, se julgar provado que o oficial se acha enquadrado em qualquer das disposições citadas no artigo anterior, conforme o caso:

### Seção III

#### Da Incapacidade Moral e Profissional

Art. 48 - O oficial da PMPi só perderá o posto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Parágrafo único - O policial-militar condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

### CAPÍTULO II

#### Dos Conselhos

##### Seção I

#### Do Conselho de Justificação

Art. 49 - O oficial, passível de ser considerado moral ou profissionalmente incapaz de permanecer como militar na ativa, na forma da legislação específica, será submetido ao Conselho de Justificação.

Art. 50 - O Conselho de Justificação é regulado em lei específica e se destina a julgar, através de processo especial, a incapacidade moral ou profissional do oficial para permanência na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, em tempo de paz, ou ao tribunal especial em tempo de guerra, se julgar provado que o oficial se acha enquadrado em qualquer das disposições citadas no artigo anterior, conforme o caso:

- a) declará-lo indigno para o oficialato, ou com êle incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de p<sup>o</sup>sto e patente;
- b) ou determinar a sua reforma.

## Seção II

### Do Conselho de Disciplina

Art. 51 - O Conselho de Disciplina, regulado em decreto comum às Forças Armadas e Forças Auxiliares, destina-se a julgar, através de processo especial, da capacidade moral ou profissional do Aspirante-a-Oficial com qualquer tempo de serviço, bem como das praças com estabilidade assegurada, criando-lhes ao mesmo tempo, condições para se justificarem.

Parágrafo único - Compete ao Comandante Geral julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da PMPi.

Art. 52 - O Aspirante-a-Oficial, bem como as praças com estabilidade assegurada, passíveis de serem consideradas moral ou profissionalmente incapazes de permanecer como policial-militar na ativa, na forma da legislação específica, serão submetidas, "ex-officio", a Conselho de Disciplina.

## TÍTULO IV

### Dos Direitos e das Prerrogativas do Policial-Militar

#### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos

#### Seção I

#### Enumeração

Art. 53 - São direitos dos Policiais-Militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

- a) a garantia da patente, em toda sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial;
- b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;
- c) uso das designações hierárquicas;
- d) desempenho de cargo ou comissão correspondente ao p<sup>o</sup>sto e de atribuição correspondente à graduação;
- e) percepção de vencimentos ou proventos, na forma que fôr estabelecida em lei específica;
- f) transporte para si e seus dependentes nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- g) constituição da pensão militar;
- h) promoção;
- i) transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- j) recompensas, dispensas de serviço, férias e licenças;
- l) demissão e licenciamento voluntários da ativa;
- m) porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade remunerada;

a) declará-lo indigno para o oficialato, ou com êle incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de p<sup>o</sup>sto e patente;

b) ou determinar a sua reforma.

## Seção II

### Do Conselho de Disciplina

Art. 51 - O Conselho de Disciplina, regulado em decreto comum às Forças Armadas e Forças Auxiliares, destina-se a julgar, através de processo especial, da capacidade moral ou profissional do Aspirante-a-Oficial com qualquer tempo de serviço, bem como das praças com estabilidade assegurada, criando-lhes ao mesmo tempo, condições para se justificarem.

Parágrafo único - Compete ao Comandante Geral julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da PMPi.

Art. 52 - O Aspirante-a-Oficial, bem como as praças com estabilidade assegurada, passíveis de serem consideradas moral ou profissionalmente incapazes de permanecer como policial-militar na ativa, na forma da legislação específica, serão submetidas, "ex-officio", a Conselho de Disciplina.

## TÍTULO IV

### Dos Direitos e das Prerrogativas do Policial-Militar

#### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos

#### Seção I

#### Enumeração

Art. 53 - São direitos dos Policiais-Militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

a) a garantia da patente, em toda sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial;

b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;

c) uso das designações hierárquicas;

d) desempenho de cargo ou comissão correspondente ao p<sup>o</sup>sto e de atribuição correspondente à graduação;

e) percepção de vencimentos ou proventos, na forma que for estabelecida em lei específica;

f) transporte para si e seus dependentes nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

g) constituição da pensão militar;

h) promoção;

i) transferência para a reserva remunerada ou reforma;

j) recompensas, dispensas de serviço, férias e licenças;

l) demissão e licenciamento voluntários da ativa;

m) porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade remunerada;

a) declará-lo indigno para o oficialato, ou com êle incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de p<sup>o</sup>sto e patente;

b) ou determinar a sua reforma.

## Seção II

### Do Conselho de Disciplina

Art. 51 - O Conselho de Disciplina, regulado em decreto comum às Fôrças Armadas e Fôrças Auxiliares, destina-se a julgar, através de processo especial, da capacidade moral ou profissional do Aspirante-a-Oficial com qualquer tempo de serviço, bem como das praças com estabilidade assegurada, criando-lhes ao mesmo tempo, condições para se justificarem.

Parágrafo único - Compete ao Comandante Geral julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da PMPi.

Art. 52 - O Aspirante-a-Oficial, bem como as praças com estabilidade assegurada, passíveis de serem consideradas moral ou profissionalmente incapazes de permanecer como policial-militar na ativa, na forma da legislação específica, serão submetidas, "ex-officio", a Conselho de Disciplina.

## TÍTULO IV

### Dos Direitos e das Prerrogativas do Policial-Militar

#### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos

#### Seção I

#### Enumeração

Art. 53 - São direitos dos Policiais-Militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

- a) a garantia da patente, em t<sup>o</sup>da sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial;
- b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;
- c) uso das designações hierárquicas;
- d) desempenho de cargo ou comissão correspondente ao p<sup>o</sup>sto e de atribuição correspondente à graduação;
- e) percepção de vencimentos ou proventos, na forma que fôr estabelecida em lei específica;
- f) transporte para si e seus dependentes nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- g) constituição da pensão militar;
- h) promoção;
- i) transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- j) recompensas, dispensas de serviço, férias e licenças;
- l) demissão e licenciamento voluntários da ativa;
- m) porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade remunerada;

- n) assistência social e médico-hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- o) assistência funerária;
- p) percepção do salário-família.

Parágrafo único - O porte de arma das praças policiais-militares será regulado pelo Comandante Geral da PMPi.

## Seção II

### Da Remuneração

Art. 54 - Os vencimentos e proventos e outros direitos são estabelecidos em lei específica.

§ 1º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar na ativa e compreende:

- a) sôlido;
- b) gratificações.

§ 2º - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-mili -

- n) assistência social e médico-hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- o) assistência funerária;
- p) percepção do salário-família.

Parágrafo único - O porte de arma das praças policiais-militares será regulado pelo Comandante Geral da PMPi.

## Seção II

### Da Remuneração

Art. 54 - Os vencimentos e proventos e outros direitos são estabelecidos em lei específica.

§ 1º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar na ativa e compreende:

- a) sôlido;
- b) gratificações.

§ 2º - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-mili -

- n) assistência social e médico-hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- o) assistência funerária;
- p) percepção do salário-família.

Parágrafo único - O porte de arma das praças policiais-militares será regulado pelo Comandante Geral da PMPi.

## Seção II

### Da Remuneração

Art. 54 - Os vencimentos e proventos e outros direitos são estabelecidos em lei específica.

§ 1º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar na ativa e compreende:

- a) sôlido;
- b) gratificações.

§ 2º - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-mili -

tar recebe na inatividade quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- a) sôlido ou cotas de sôlido;
- b) gratificação e indenização incorporáveis.

§ 3º - A remuneração é devida na conformidade de bases e direitos estabelecidos em lei específica.

Art. 55 - O sôlido é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 56 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao do seus proventos.

### Seção III

#### Da Promoção

Art. 57 - O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, mediante promoções para preenchimento das vagas existentes nos efetivos dos postos e graduações, de conformidade com as leis e regulamentos de promoções específicas.

Parágrafo único - A promoção é um ato administrativo e tem como objetivo básico a seleção dos policiais-militares e seu estímulo para o exercício de funções mais elevadas.

Art. 58 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura e "post-mortem".

Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

### Seção IV

#### Das Recompensas

Art. 59 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º - São recompensas militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados, na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referência elogiosa;
- d) licença especial;
- e) dispensa de Serviço;
- f) proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ou melhoria dos mesmos - na forma estabelecida em lei específica, ao policial-militar quando, ao ser transferido para a inatividade, contar:

Mais de 35 anos de serviço, se oficial;

Mais de 30 anos de serviço, se praça.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com os regulamentos e leis adotados na PMPi, para os seus policiais-militares.

tar recebe na inatividade quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- a) sôlido ou cotas de sôlido;
- b) gratificação e indenização incorporáveis.

§ 3º - A remuneração é devida na conformidade de bases e direitos estabelecidos em lei específica.

Art. 55 - O sôlido é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 56 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao do seus proventos.

### Seção III

#### Da Promoção

Art. 57 - O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, mediante promoções para preenchimento das vagas existentes nos efetivos dos postos e graduações, de conformidade com as leis e regulamentos de promoções específicas.

Parágrafo único - A promoção é um ato administrativo e tem como objetivo básico a seleção dos policiais-militares e seu estímulo para o exercício de funções mais elevadas.

Art. 58 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura e "post-mortem".

Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

### Seção IV

#### Das Recompensas

Art. 59 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º - São recompensas militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados, na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referência elogiosa;
- d) licença especial;
- e) dispensa de Serviço;
- f) proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ou melhoria dos mesmos - na forma estabelecida em lei específica, ao policial-militar quando, ao ser transferido para a inatividade, contar:

Mais de 35 anos de serviço, se oficial;

Mais de 30 anos de serviço, se praça.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com os regulamentos e leis adotados na PMPi, para os seus policiais-militares.

tar recebe na inatividade quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- a) sôlido ou cotas de sôlido;
- b) gratificação e indenização incorporáveis.

§ 3º - A remuneração é devida na conformidade de bases e direitos estabelecidos em lei específica.

Art. 55 - O sôlido é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 56 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao do seus proventos.

### Seção III

#### Da Promoção

Art. 57 - O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, mediante promoções para preenchimento das vagas existentes nos efetivos dos postos e graduações, de conformidade com as leis e regulamentos de promoções específicas.

Parágrafo único - A promoção é um ato administrativo e tem como objetivo básico a seleção dos policiais-militares e seu estímulo para o exercício de funções mais elevadas.

Art. 58 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura e "post-mortem".

Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

### Seção IV

#### Das Recompensas

Art. 59 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º - São recompensas militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados, na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referência elogiosa;
- d) licença especial;
- e) dispensa de Serviço;
- f) proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ou melhoria dos mesmos - na forma estabelecida em lei específica, ao policial-militar quando, ao ser transferido para a inatividade, contar:

Mais de 35 anos de serviço, se oficial;

Mais de 30 anos de serviço, se praça.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com os regulamentos e leis adotados na PMPi, para os seus policiais-militares.

## Seção V

### Das Dispensas do Serviço e das Férias

Art. 60 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamentos temporários de serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único - As dispensas de serviço serão concedidas a título de:

- a) recompensa;
- b) desconto em férias;
- c) gala;
- d) nojo;
- e) instalação;
- f) trânsito.

Art. 61 - As dispensas do serviço concedidas com os vencimentos integrais e computados como tempo de efetivo serviço.

## Seção V

### Das Dispensas do Serviço e das Férias

Art. 60 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamentos temporários de serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único - As dispensas de serviço serão concedidas a título de:

- a) recompensa;
- b) desconto em férias;
- c) gala;
- d) nojo;
- e) instalação;
- f) trânsito.

Art. 61 - As dispensas do serviço concedidas com os vencimentos integrais e computados como tempo de efetivo serviço.

## Seção V

### Das Dispensas do Serviço e das Férias

Art. 60 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamentos temporários de serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único - As dispensas de serviço serão concedidas a título de:

- a) recompensa;
- b) desconto em férias;
- c) gala;
- d) nojo;
- e) instalação;
- f) trânsito.

Art. 61 - As dispensas do serviço concedidas com os vencimentos integrais e computados como tempo de efetivo serviço.

Art. 62 - As férias são dispensas totais do serviço eoncedidas anualmente aos policiais-militares, de modo obrigatório e de acôrdo com as prescrições regulamentares.

§ 1º - As punições decorrentes de transgressões disciplinares não impedem d gozo de férias.

§ 2º - Sòmente em caso de interêsse da segurança nacional ou de manutenção da ordem, os policiais-militares deixarão de gozar o período de férias a que tiverem direito, podendo, neste caso, ocorrer a acumulação de dois períodos .

§ 3º - As férias escolares são fixadas pelos regulamentos dos diferentes estabelecimentos de ensino.

#### Seção VI

##### Das Licenças

Art. 63 - As licenças - autorizações para afastamento temporário do serviço são concedidas aos policiais-militares, obedecidas as disposições legais e regulamentares para tratar de:

- a) saúde própria ou de pessoa de sua família;
- b) interêsse particular.

Parágrafo único - A licença para tratar de interêsse particular sòmente será concedida ao policial-militar que contar mais de dez anos de efetivo serviço e sempre com prejuízo dos vencimentos e da contagem do tempo de serviço.

#### Seção VII

##### Da Licença Especial

Art. 64 - A licença especial, prevista na alínea d, do § 1º, do art. 59, dêste Estatuto, tem a duração de seis meses para cada decênio de efetivo serviço prestado pelo policial-militar, com os vencimentos previstos na forma da legislação vigente.

§ 1º - A licença especial não invalida nem é prejudicada por qualquer outra licença consequente de moléstia, ou ferimento em campanha, guerra ou atos de serviço. O período da licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço, e os períodos gozados pelo policial-militar são computados pelo dôbro, desde o início da praça, para fins exclusivos de inatividade.

§ 2º - A licença especial concedida ao policial-militar poderá ser interrompida:

Art. 62 - As férias são dispensas totais do serviço eoncedidas anualmente aos policiais-militares, de modo obrigatório e de acôrdo com as prescrições regulamentares.

§ 1º - As punições decorrentes de transgressões disciplinares não impedem d gozo de férias.

§ 2º - Sòmente em caso de interêsse da segurança nacional ou de manutenção da ordem, os policiais-militares deixarão de gozar o período de férias a que tiverem direito, podendo, neste caso, ocorrer a acumulação de dois períodos .

§ 3º - As férias escolares são fixadas pelos regulamentos dos diferentes estabelecimentos de ensino.

#### Seção VI

##### Das Licenças

Art. 63 - As licenças - autorizações para afastamento temporário do serviço são concedidas aos policiais-militares, obedecidas as disposições legais e regulamentares para tratar de:

- a) saúde própria ou de pessoa de sua família;
- b) interêsse particular.

Parágrafo único - A licença para tratar de interêsse particular sòmente será concedida ao policial-militar que contar mais de dez anos de efetivo serviço e sempre com prejuízo dos vencimentos e da contagem do tempo de serviço.

#### Seção VII

##### Da Licença Especial

Art. 64 - A licença especial, prevista na alínea d, do § 1º, do art. 59, dêste Estatuto, tem a duração de seis meses para cada decênio de efetivo serviço prestado pelo policial-militar, com os vencimentos previstos na forma da legislação vigente.

§ 1º - A licença especial não invalida nem é prejudicada por qualquer outra licença consequente de moléstia, ou ferimento em campanha, guerra ou atos de serviço. O período da licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço, e os períodos gozados pelo policial-militar são computados pelo dôbro, desde o início da praça, para fins exclusivos de inatividade.

§ 2º - A licença especial concedida ao policial-militar poderá ser interrompida:

Art. 62 - As férias são dispensas totais do serviço eoncedidas anualmente aos policiais-militares, de modo obrigatório e de acôrdo com as prescrições regulamentares.

§ 1º - As punições decorrentes de transgressões disciplinares não impedem d gozo de férias.

§ 2º - Sòmente em caso de interêsse da segurança nacional ou de manutenção da ordem, os policiais-militares deixarão de gozar o período de férias a que tiverem direito, podendo, neste caso, ocorrer a acumulação de dois períodos .

§ 3º - As férias escolares são fixadas pelos regulamentos dos diferentes estabelecimentos de ensino.

#### Seção VI Das Licenças

Art. 63 - As licenças - autorizações para afastamento temporário do serviço são concedidas aos policiais-militares, obedecidas as disposições legais e regulamentares para tratar de:

- a) saúde própria ou de pessoa de sua família;
- b) interêsse particular.

Parágrafo único - A licença para tratar de interêsse particular sòmente será concedida ao policial-militar que contar mais de dez anos de efetivo serviço e sempre com prejuízo dos vencimentos e da contagem do tempo de serviço.

#### Seção VII Da Licença Especial

Art. 64 - A licença especial, prevista na alínea d, do § 1º, do art. 59, dêste Estatuto, tem a duração de seis meses para cada decênio de efetivo serviço prestado pelo policial-militar, com os vencimentos previstos na forma da legislação vigente.

§ 1º - A licença especial não invalida nem é prejudicada por qualquer outra licença consequente de moléstia, ou ferimento em campanha, guerra ou atos de serviço. O período da licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço, e os períodos gozados pelo policial-militar são computados pelo dôbro, desde o início da praça, para fins exclusivos de inatividade.

§ 2º - A licença especial concedida ao policial-militar poderá ser interrompida:

- a) em caso de mobilização geral;
- b) em caso de decretação do estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença ou de punição disciplinar que importe em restrição de liberdade individual, a critério da autoridade, no último caso;
- d) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 3º - Durante o período de licença especial o policial-militar poderá ser exonerado de cargos ou dispensado das funções que exerça, sendo obrigatória, no caso de licença superior a três meses, a exoneração ou dispensa.

Art. 65 - A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral da PMPi, de acordo com o interesse do serviço.

## CAPÍTULO II

### Das Prerrogativas

#### Seção I

#### Definição e Manutenção

Art. 66 - As prerrogativas dos policiais-militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

§ 1º - São Prerrogativas dos policiais-militares:

- a) uso privativo dos uniformes, títulos, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto ou graduação, Quadro ou Corpo, função ou cargo;

- a) em caso de mobilização geral;
- b) em caso de decretação do estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença ou de punição disciplinar que importe em restrição de liberdade individual, a critério da autoridade, no último caso;
- d) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 3º - Durante o período de licença especial o policial-militar poderá ser exonerado de cargos ou dispensado das funções que exerça, sendo obrigatória, no caso de licença superior a três meses, a exoneração ou dispensa.

Art. 65 - A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral da PMPi, de acordo com o interesse do serviço.

## CAPÍTULO II

### Das Prerrogativas

#### Seção I

#### Definição e Manutenção

Art. 66 - As prerrogativas dos policiais-militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

§ 1º - São Prerrogativas dos policiais-militares:

- a) uso privativo dos uniformes, títulos, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto ou graduação, Quadro ou Corpo, função ou cargo;

- a) em caso de mobilização geral;
- b) em caso de decretação do estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença ou de punição disciplinar que importe em restrição de liberdade individual, a critério da autoridade, no último caso;
- d) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 3º - Durante o período de licença especial o policial-militar poderá ser exonerado de cargos ou dispensado das funções que exerça, sendo obrigatória, no caso de licença superior a três meses, a exoneração ou dispensa.

Art. 65 - A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral da PMPi, de acordo com o interesse do serviço.

## CAPÍTULO II

### Das Prerrogativas

#### Seção I

#### Definição e Manutenção

Art. 66 - As prerrogativas dos policiais-militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

§ 1º - São Prerrogativas dos policiais-militares:

- a) uso privativo dos uniformes, títulos, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto ou graduação, Quadro ou Corpo, função ou cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar cujo comandante tenha precedência sobre ele ou, no mínimo, seja do mesmo posto. Não sendo possível observar o disposto nesta alínea, será transferida a prisão para um corpo de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha a necessária precedência;

d) julgamento em foro especial, nos delitos militares.

§ 2º - Aos policiais-militares em inatividade é vedado o uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

Art. 67 - Somente em caso de flagrante delito o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo detê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe à autoridade policial-militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que maltratar, ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer policial-militar preso, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força Policial Militar.

## Seção II

### Do uso dos Uniformes

Art. 68 - O uniforme é símbolo de autoridade policial-militar e dá direito ao gozo das prerrogativas a ele inerentes, O desrespeito ao uniforme importa em crime de desacato.

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar cujo comandante tenha precedência sobre ele ou, no mínimo, seja do mesmo posto. Não sendo possível observar o disposto nesta alínea, será transferida a prisão para um corpo de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha a necessária precedência;

d) julgamento em foro especial, nos delitos militares.

§ 2º - Aos policiais-militares em inatividade é vedado o uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

Art. 67 - Somente em caso de flagrante delito o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo detê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe à autoridade policial-militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que maltratar, ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer policial-militar preso, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força Policial Militar.

#### Seção II

##### Do uso dos Uniformes

Art. 68 - O uniforme é símbolo de autoridade policial-militar e dá direito ao gozo das prerrogativas a ele inerentes, O desrespeito ao uniforme importa em crime de desacato.

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar cujo comandante tenha precedência sobre ele ou, no mínimo, seja do mesmo posto. Não sendo possível observar o disposto nesta alínea, será transferida a prisão para um corpo de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha a necessária precedência;

d) julgamento em foro especial, nos delitos militares.

§ 2º - Aos policiais-militares em inatividade é vedado o uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

Art. 67 - Somente em caso de flagrante delito o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo detê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe à autoridade policial-militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que maltratar, ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer policial-militar preso, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força Policial Militar.

## Seção II

### Do uso dos Uniformes

Art. 68 - O uniforme é símbolo de autoridade policial-militar e dá direito ao gozo das prerrogativas a ele inerentes. O desrespeito ao uniforme importa em crime de desacato.

Art. 69 - O uso dos uniformes é privativo dos militares em serviço ativo das Fôrças Armadas e das Fôrças Auxiliares.

§ 1º - O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

§ 2º - O uso indevido do uniforme é crime, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

§ 3º - O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de atividades militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

§ 4º - É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 70 - Não é permitido subrepor, ao uniforme, insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previsto na legislação competente.

Art. 71 - Os policiais-militares da inatividade remunerada poderão usar uniformes em solenidades militares, cerimônias cívicas comemorativas das grandes datas nacionais e atos sociais solenes.

§ 1º - Os policiais-militares da inatividade remunerada que praticarem atos indignos poderão, por decisão do Comandante Geral da PMPi, ser proibidos de usar uniformes.

§ 2º - O uso de uniformes pelos asilados é regulado em legislação especial.

Art. 72 - É vedado o uso, por qualquer elemento civil, ou por parte de organizações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas e Fôrças Auxiliares,

Art. 69 - O uso dos uniformes é privativo dos militares em serviço ativo das Fôrças Armadas e das Fôrças Auxiliares.

§ 1º - O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

§ 2º - O uso indevido do uniforme é crime, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

§ 3º - O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de atividades militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

§ 4º - É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 70 - Não é permitido subrepor, ao uniforme, insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previsto na legislação competente.

Art. 71 - Os policiais-militares da inatividade remunerada poderão usar uniformes em solenidades militares, cerimônias cívicas comemorativas das grandes datas nacionais e atos sociais solenes.

§ 1º - Os policiais-militares da inatividade remunerada que praticarem atos indignos poderão, por decisão do Comandante Geral da PMPi, ser proibidos de usar uniformes.

§ 2º - O uso de uniformes pelos asilados é regulado em legislação especial.

Art. 72 - É vedado o uso, por qualquer elemento civil, ou por parte de organizações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas e Fôrças Auxiliares,

Art. 69 - O uso dos uniformes é privativo dos militares em serviço ativo das Fôrças Armadas e das Fôrças Auxiliares.

§ 1º - O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

§ 2º - O uso indevido do uniforme é crime, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

§ 3º - O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de atividades militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

§ 4º - É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 70 - Não é permitido subrepor, ao uniforme, insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previsto na legislação competente.

Art. 71 - Os policiais-militares da inatividade remunerada poderão usar uniformes em solenidades militares, cerimônias cívicas comemorativas das grandes datas nacionais e atos sociais solenes.

§ 1º - Os policiais-militares da inatividade remunerada que praticarem atos indignos poderão, por decisão do Comandante Geral da PMPi, ser proibidos de usar uniformes.

§ 2º - O uso de uniformes pelos asilados é regulado em legislação especial.

Art. 72 - É vedado o uso, por qualquer elemento civil, ou por parte de organizações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas e Fôrças Auxiliares,

ou que possam com êles ser confundidos.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições dêste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firma ou empregadores, emprêsas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido.

## TÍTULO V

### Do Casamento e da Pensão Militar

#### CAPÍTULO I

##### Do Casamento

Art. 73 - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio desde que participe oficialmente à autoridade competente e satisfaça a um dos seguintes requisitos:

- a) ser oficial;
- b) ser subtenente ou sargento;
- c) ser cabo e contar mais de 3 (três) anos na Corporação;
- d) ser soldado e contar mais de 4 (quatro) anos na Corporação.

Parágrafo único - Às praças que servirem em localidades especiais poderão, de acôrdo com normas baixadas pelo Comandante Geral, contrair matrimônio independentemente dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 74 - Às praças especiais é vedado contrair matrimônio, excetuando o Aspirante-a-Oficial, em caráter excepcional e de acôrdo com as prescrições estabelecidas pelo Comandante Geral.

Art. 75 - Serão excluídas da ativa as praças que contraírem matrimônio em desacôrdo com o disposto nos artigos 73 e 74 dêste Estatuto.

#### CAPÍTULO II

##### Da Pensão Militar

Art. 76 - A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

Art. 77 - Todos os policiais-militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu pôsto ou graduação com as exceções previstas na lei específica.

Parágrafo único - Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

ou que possam com êles ser confundidos.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições dêste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firma ou empregadores, emprêsas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido.

## TÍTULO V

### Do Casamento e da Pensão Militar

#### CAPÍTULO I

##### Do Casamento

Art. 73 - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio desde que participe oficialmente à autoridade competente e satisfaça a um dos seguintes requisitos:

- a) ser oficial;
- b) ser subtenente ou sargento;
- c) ser cabo e contar mais de 3 (três) anos na Corporação;
- d) ser soldado e contar mais de 4 (quatro) anos na Corporação.

Parágrafo único - Às praças que servirem em localidades especiais poderão, de acôrdo com normas baixadas pelo Comandante Geral, contrair matrimônio independentemente dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 74 - Às praças especiais é vedado contrair matrimônio, excetuando o Aspirante-a-Oficial, em caráter excepcional e de acôrdo com as prescrições estabelecidas pelo Comandante Geral.

Art. 75 - Serão excluídas da ativa as praças que contraírem matrimônio em desaçôrdo com o disposto nos artigos 73 e 74 dêste Estatuto.

#### CAPÍTULO II

##### Da Pensão Militar

Art. 76 - A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

Art. 77 - Todos os policiais-militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu pôsto ou graduação com as exceções previstas na lei específica.

Parágrafo único - Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acôrdo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data de incorporação e a data do desligamento do serviço ativamente mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I  
Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dôbro, de acôrdo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 - Os militares começam a contar tempo de serviço, a partir da data de sua incorporação em qualquer organização militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 1º - Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa ou da data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

§ 2º - O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 - Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dobro, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, os períodos em que o policial-militar estiver afastados de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos ou moléstia adquirida no desempenho de função policial-militar normal, ou em gozo de licença especial.

Art. 81 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço, a que se referem o artigo 80 e os seus parágrafos, com os acréscimos, para fins de inatividade, na forma estabelecida na legislação específica, sendo considerados ainda os seguintes:

a) tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua incorporação ou reinclusão em qualquer organização militar;

b) tempo passado como aluno de cursos e órgãos de formação de reservas da Marinha, Exército e Aeronáutica, bem como o tempo passado em atividade em Organizações Militares dessas mesmas Forças;

c) tempo relativo a cada licença especial gozada, contado em dôbro.

§ 1º - Os acréscimos a que se referem as letras b e c deste artigo só serão computados no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 2º - O acréscimo a que se refere a alínea a deste artigo só será computado no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, e, para este fim.

Art. 82 - O policial-militar da ativa, nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade.

§ 1º - O policial-militar a que se refere este artigo, depois de dois (2) anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a inatividade

§ 2º - Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o policial-militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

Art. 83 - O tempo que o policial-militar passou ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos, em combate ou na manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida em campanha, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 84 - Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o policial-militar estiver em operações de guerra, contra inimigo externo, ou em atividades delas dependentes ou decorrentes, na forma regulada em legislação específica.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, os períodos em que o policial-militar estiver afastados de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos ou moléstia adquirida no desempenho de função policial-militar normal, ou em gozo de licença especial.

Art. 81 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço, a que se referem o artigo 80 e os seus parágrafos, com os acréscimos, para fins de inatividade, na forma estabelecida na legislação específica, sendo considerados ainda os seguintes:

a) tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua incorporação ou reinclusão em qualquer organização militar;

b) tempo passado como aluno de cursos e órgãos de formação de reservas da Marinha, Exército e Aeronáutica, bem como o tempo passado em atividade em Organizações Militares dessas mesmas Forças;

c) tempo relativo a cada licença especial gozada, contado em dobro.

§ 1º - Os acréscimos a que se referem as letras b e c deste artigo só serão computados no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 2º - O acréscimo a que se refere a alínea a deste artigo só será computado no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, e, para este fim.

Art. 82 - O policial-militar da ativa, nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade.

§ 1º - O policial-militar a que se refere este artigo, depois de dois (2) anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a inatividade

§ 2º - Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o policial-militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

Art. 83 - O tempo que o policial-militar passou ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos, em combate ou na manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida em campanha, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 84 - Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o policial-militar estiver em operações de guerra, contra inimigo externo, ou em atividades delas dependentes ou decorrentes, na forma regulada em legislação específica.

CAPÍTULO II  
Da Agregação e da Reversão  
Seção I  
Da Agregação

Art. 85 - O policial-militar da ativa será agregado da PMPi, quando:

- a) entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- b) houver sido esgotado o prazo que caracteriza "crime" de deserção" previsto no Código Penal Militar, no caso de oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- c) fôr considerado extraviado;
- d) fôr nomeado para qualquer cargo público civil temporário ou não eletivo, assim como para órgãos de administração indireta, independentemente do caráter da designação;
- e) fôr designado para desempenhar cargo, função ou comissão militar, estabelecida em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, porém

CAPÍTULO II  
Da Agregação e da Reversão  
Seção I  
Da Agregação

Art. 85 - O policial-militar da ativa será agregado da PMPi, quando:

- a) entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- b) houver sido esgotado o prazo que caracteriza "crime" de deserção" previsto no Código Penal Militar, no caso de oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- c) fôr considerado extraviado;
- d) fôr nomeado para qualquer cargo público civil temporário ou não eletivo, assim como para órgãos de administração indireta, independentemente do caráter da designação;
- e) fôr designado para desempenhar cargo, função ou comissão militar, estabelecida em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, porém

CAPÍTULO II  
Da Agregação e da Reversão  
Seção I  
Da Agregação

Art. 85 - O policial-militar da ativa será agregado da PMPi, quando:

- a) entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- b) houver sido esgotado o prazo que caracteriza "crime" de deserção" previsto no Código Penal Militar, no caso de oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- c) fôr considerado extraviado;
- d) fôr nomeado para qualquer cargo público civil temporário ou não eletivo, assim como para órgãos de administração indireta, independentemente do caráter da designação;
- e) fôr designado para desempenhar cargo, função ou comissão militar, estabelecida em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, porém

não previstos nos quadros de organização, tabelas de lotação ou quadro de distribuição, da Polícia Militar do Piauí;

f) passar à situação de excedente, no respectivo grau hierárquico, em seu Quadro ou Corpo;

g) fôr promovido sem satisfazer os requisitos legais ou excesso;

h) fôr pôsto à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual ou de Território, para o exercício de qualquer cargo ou função;

i) fôr candidato a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de serviço;

j) quando transferido de quadro, aguardando colocação na escala hierárquica que faz jus;

l) enquanto estiver aguardando transferência para a reserva por ter atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O policial agregado de acôrdo com as alíneas e, f e g dêste artigo, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em "serviço ativo".

Art. 86 - Durante o período de agregação, o policial-militar permanece no seu Quadro ou Corpo, ou Organização Militar, sem ocupar vaga, na mesma posição relativa que lhe cabe na escala hierárquica da PMPi.

## Seção II

### Da Reversão

Art. 87 - O policial-militar agregado reverte no serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe cabe na respectiva escala numérica.

§ 1º - É lícito ao Governo, em qualquer tempo, determinar a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas b, c, f, g e i, do artigo 85.

§ 2º - Sempre que a reversão de um policial-militar acarretar excessos no seu Quadro ou Organização Militar ou Corpo, no respectivo pôsto ou graduação, o policial-militar figurará no mesmo, homólogo ao que lhe seguirá em antiguidade, será considerado excedente e devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar.

§ 3º - O policial-militar promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para promoção só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer às condições estabelecidas em lei para a promoção.

Art. 88 - A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

não previstos nos quadros de organização, tabelas de lotação ou quadro de distribuição, da Polícia Militar do Piauí;

f) passar à situação de excedente, no respectivo grau hierárquico, em seu Quadro ou Corpo;

g) fôr promovido sem satisfazer os requisitos legais ou excesso;

h) fôr pôsto à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual ou de Território, para o exercício de qualquer cargo ou função;

i) fôr candidato a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de serviço;

j) quando transferido de quadro, aguardando colocação na escala hierárquica que faz jus;

l) enquanto estiver aguardando transferência para a reserva por ter atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O policial agregado de acôrdo com as alíneas e, f e g dêste artigo, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em "serviço ativo".

Art. 86 - Durante o período de agregação, o policial-militar permanece no seu Quadro ou Corpo, ou Organização Militar, sem ocupar vaga, na mesma posição relativa que lhe cabe na escala hierárquica da PMPi.

## Seção II

### Da Reversão

Art. 87 - O policial-militar agregado reverte no serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe cabe na respectiva escala numérica.

§ 1º - É lícito ao Governo, em qualquer tempo, determinar a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas b, c, f, g e i, do artigo 85.

§ 2º - Sempre que a reversão de um policial-militar acarretar excessos no seu Quadro ou Organização Militar ou Corpo, no respectivo pôsto ou graduação, o policial-militar figurará no mesmo, homólogo ao que lhe seguirá em antiguidade, será considerado excedente e devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar.

§ 3º - O policial-militar promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para promoção só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer às condições estabelecidas em lei para a promoção.

Art. 88 - A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

não previstos nos quadros de organização, tabelas de lotação ou quadro de distribuição, da Polícia Militar do Piauí;

f) passar à situação de excedente, no respectivo grau hierárquico, em seu Quadro ou Corpo;

g) fôr promovido sem satisfazer os requisitos legais ou excesso;

h) fôr pôsto à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual ou de Território, para o exercício de qualquer cargo ou função;

i) fôr candidato a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de serviço;

j) quando transferido de quadro, aguardando colocação na escala hierárquica que faz jus;

l) enquanto estiver aguardando transferência para a reserva por ter atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O policial agregado de acôrdo com as alíneas e, f e g dêste artigo, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em "serviço ativo".

Art. 86 - Durante o período de agregação, o policial-militar permanece no seu Quadro ou Corpo, ou Organização Militar, sem ocupar vaga, na mesma posição relativa que lhe cabe na escala hierárquica da PMPi.

## Seção II

### Da Reversão

Art. 87 - O policial-militar agregado reverte no serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe cabe na respectiva escala numérica.

§ 1º - É lícito ao Governo, em qualquer tempo, determinar a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas b, c, f, g e i, do artigo 85.

§ 2º - Sempre que a reversão de um policial-militar acarretar excessos no seu Quadro ou Organização Militar ou Corpo, no respectivo pôsto ou graduação, o policial-militar figurará no mesmo, homólogo ao que lhe seguirá em antiguidade, será considerado excedente e devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar.

§ 3º - O policial-militar promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para promoção só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer às condições estabelecidas em lei para a promoção.

Art. 88 - A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

### CAPÍTULO III

#### Da Passagem para a Inatividade, Demissão e Licenciamento

##### Seção I

##### Da Passagem para a Inatividade

Art. 89 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva ou reforma, é regulada em lei específica e se efetua:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar que completar o tempo de serviço que lhe proporciona a recompensa prevista na letra f do artigo 59, só será condicionada ao disposto no artigo 90.

§ 2º - A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos policiais-militares à inatividade.

§ 3º - A nomeação do policial-militar da ativa para cargo público permanente, estranho à sua carreira, somente se verificará mediante permissão do Governador do Estado, resultando, em decorrência, a transferência "ex-officio" do policial-militar para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará

### CAPÍTULO III

#### Da Passagem para a Inatividade, Demissão e Licenciamento

##### Seção I

##### Da Passagem para a Inatividade

Art. 89 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva ou reforma, é regulada em lei específica e se efetua:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar que completar o tempo de serviço que lhe proporciona a recompensa prevista na letra f do artigo 59, só será condicionada ao disposto no artigo 90.

§ 2º - A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos policiais-militares à inatividade.

§ 3º - A nomeação do policial-militar da ativa para cargo público permanente, estranho à sua carreira, somente se verificará mediante permissão do Governador do Estado, resultando, em decorrência, a transferência "ex-officio" do policial-militar para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará

aos policiais-militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 90 - O direito à transferência para a reserva remunerada ou à reforma, a pedido, pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 91 - O policial-militar da ativa, quando transferido para a reserva ou reformado, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar a que pertence.

Parágrafo único - O desligamento deverá ser feito após a publicação, no Boletim Interno da sua Organização Militar, do ato oficial de sua transferência para a reserva e não poderá exceder de 30 dias da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 92 - A situação do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 93 - A situação do policial-militar reformado por invalidez definitiva que, julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em graus de recurso ou revisão, reverter ou fôr transferido para a reserva remunerada, não sofre solução de continuidade, exceto quanto à remuneração e condições de mobilização.

Art. 94 - O policial-militar será reformado "ex-officio" nos casos previstos neste Estatuto e em lei específica.

Art. 95 - Os proventos do policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, serão pagos aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado nas condições deste artigo deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos parentes, beneficiários os responsáveis, até sessenta (60) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição será providenciada pela PMPi, devendo o reformado ser internado em instituição apropriada, militar ou não, quando:

a) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

b) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis.

Art. 96 - A passagem para a reserva, ou a reforma, não isenta o policial-militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 97 - A reforma do policial-militar, por incapacidade moral ou profissional, será procedida no grau hierárquico por êle ocupado na época da lavratura do ato da reforma, com os proventos a que fizer jus pela legislação vigente.

aos policiais-militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 90 - O direito à transferência para a reserva remunerada ou à reforma, a pedido, pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 91 - O policial-militar da ativa, quando transferido para a reserva ou reformado, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar a que pertence.

Parágrafo único - O desligamento deverá ser feito após a publicação, no Boletim Interno da sua Organização Militar, do ato oficial de sua transferência para a reserva e não poderá exceder de 30 dias da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 92 - A situação do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 93 - A situação do policial-militar reformado por invalidez definitiva que, julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em graus de recurso ou revisão, reverter ou fôr transferido para a reserva remunerada, não sofre solução de continuidade, exceto quanto à remuneração e condições de mobilização.

Art. 94 - O policial-militar será reformado "ex-officio" nos casos previstos neste Estatuto e em lei específica.

Art. 95 - Os proventos do policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, serão pagos aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado nas condições deste artigo deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos parentes, beneficiários os responsáveis, até sessenta (60) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição será providenciada pela PMPi, devendo o reformado ser internado em instituição apropriada, militar ou não, quando:

a) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

b) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis.

Art. 96 - A passagem para a reserva, ou a reforma, não isenta o policial-militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 97 - A reforma do policial-militar, por incapacidade moral ou profissional, será procedida no grau hierárquico por êle ocupado na época da lavratura do ato da reforma, com os proventos a que fizer jus pela legislação vigente.

aos policiais-militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 90 - O direito à transferência para a reserva remunerada ou à reforma, a pedido, pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 91 - O policial-militar da ativa, quando transferido para a reserva ou reformado, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar a que pertence.

Parágrafo único - O desligamento deverá ser feito após a publicação, no Boletim Interno da sua Organização Militar, do ato oficial de sua transferência para a reserva e não poderá exceder de 30 dias da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 92 - A situação do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 93 - A situação do policial-militar reformado por invalidez definitiva que, julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em graus de recurso ou revisão, reverter ou fôr transferido para a reserva remunerada, não sofre solução de continuidade, exceto quanto à remuneração e condições de mobilização.

Art. 94 - O policial-militar será reformado "ex-officio" nos casos previstos neste Estatuto e em lei específica.

Art. 95 - Os proventos do policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, serão pagos aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado nas condições deste artigo deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos parentes, beneficiários ou responsáveis, até sessenta (60) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição será providenciada pela PMPi, devendo o reformado ser internado em instituição apropriada, militar ou não, quando:

a) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

b) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis.

Art. 96 - A passagem para a reserva, ou a reforma, não isenta o policial-militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 97 - A reforma do policial-militar, por incapacidade moral ou profissional, será procedida no grau hierárquico por êle ocupado na época da lavratura do ato da reforma, com os proventos a que fizer jus pela legislação vigente.

## Seção II

### Da Demissão do Oficial

Artl 98 - A demissão do serviço ativo - regulada em lei específica, será:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 99 - A demissão a pedido, sem indenização aos cofres públicos, é facultada ao oficial que contar mais de cinco anos de oficialato.

§ 1º - A demissão a pedido, só poderá ser concedida ao oficial que contar menos de cinco anos de oficialato quando este indenizar, aos cofres públicos, as despesas feitas pelo Estado para sua preparação e formação.

§ 2º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas no § 1º, deste artigo e das diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

## Seção II

### Da Demissão do Oficial

Artl 98 - A demissão do serviço ativo - regulada em lei específica, será:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 99 - A demissão a pedido, sem indenização aos cofres públicos, é facultada ao oficial que contar mais de cinco anos de oficialato.

§ 1º - A demissão a pedido, só poderá ser concedida ao oficial que contar menos de cinco anos de oficialato quando êste indenizar, aos cofres públicos, as despesas feitas pelo Estado para sua preparação e formação.

§ 2º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de tôdas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas no § 1º, dêste artigo e das diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

## Seção II

### Da Demissão do Oficial

Artl 98 - A demissão do serviço ativo - regulada em lei específica, será:

- a) apedido;
- b) "ex-officio".

Art. 99 - A demissão a pedido, sem indenização aos cofres públicos, é facultada ao oficial que contar mais de cinco anos de oficialato.

§ 1º - A demissão a pedido, só poderá ser concedida ao oficial que contar menos de cinco anos de oficialato quando êste indenizar, aos cofres públicos, as despesas feitas pelo Estado para sua preparação e formação.

§ 2º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de tôdas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas no § 1º, dêste artigo e das diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

§ 3º - O cálculo da indenização que se refere o § 1º será efetuado pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar.

§ 4º - O oficial demitido, a pedido, ingressará na reserva não remunerada com o mesmo posto e na situação regulada pela legislação específica.

§ 5º - O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 100 - A demissão "ex-officio" do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pela Justiça Militar, ou em tempo de guerra externa, psicológica, adversa ou revolucionária ou subversiva, por tribunal especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

Art. 101 - O oficial demitido por sentença judicial só poderá requerir a situação de policial-militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

### Seção III

#### Do Licenciamento

Art. 102 - O licenciamento da ativa, com a consequente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulada na legislação vigente nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares (PMPi), e pode verificar-se:

a) a pedido;

b) "ex-officio".

§ 1º - No caso de a praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, o licenciamento a pedido só será concedido mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das feitas pelo Estado para sua preparação e formação, se fôr o caso.

§ 2º - O direito ao licenciamento poderá ser suspenso, a critério do Governo, na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

§ 3º - O cálculo da indenização que se refere o § 1º será efetuado pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar.

§ 4º - O oficial demitido, a pedido, ingressará na reserva não remunerada com o mesmo posto e na situação regulada pela legislação específica.

§ 5º - O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 100 - A demissão "ex-officio" do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pela Justiça Militar, ou em tempo de guerra externa, psicológica, adversa ou revolucionária ou subversiva, por tribunal especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

Art. 101 - O oficial demitido por sentença judicial só poderá requerir a situação de policial-militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

### Seção III

#### Do Licenciamento

Art. 102 - O licenciamento da ativa, com a consequente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulada na legislação vigente nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares (PMPi), e pode verificar-se:

a) a pedido;

b) "ex-officio".

§ 1º - No caso de a praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, o licenciamento a pedido só será concedido mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das feitas pelo Estado para sua preparação e formação, se fôr o caso.

§ 2º - O direito ao licenciamento poderá ser suspenso, a critério do Governo, na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

§ 3º - O cálculo da indenização que se refere o § 1º será efetuado pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar.

§ 4º - O oficial demitido, a pedido, ingressará na reserva não remunerada com o mesmo posto e na situação regulada pela legislação específica.

§ 5º - O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 100 - A demissão "ex-officio" do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pela Justiça Militar, ou em tempo de guerra externa, psicológica, adversa ou revolucionária ou subversiva, por tribunal especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

Art. 101 - O oficial demitido por sentença judicial só poderá requerer a situação de policial-militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

### Seção III

#### Do Licenciamento

Art. 102 - O licenciamento da ativa, com a consequente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulada na legislação vigente nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares (PMPi), e pode verificar-se:

a) a pedido;

b) "ex-officio".

§ 1º - No caso de a praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, o licenciamento a pedido só será concedido mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das feitas pelo Estado para sua preparação e formação, se fôr o caso.

§ 2º - O direito ao licenciamento poderá ser suspenso, a critério do Governo, na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Expulsão e Reabilitação da Praça

#### Seção I

#### Da Expulsão

Art. 103 - Será expulsa a praça que:

a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação, incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da Polícia Militar do Piauí, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Tribunal de Justiça do Estado - ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva - indignas de pertencer às Forças Auxiliares ou revelarem incompatibilidade com o serviço militar, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido a qualidade de cidadão brasileiro;

2) quando fôr reconhecido professar o policial-militar doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; e

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

## CAPÍTULO IV

### Da Expulsão e Reabilitação da Praça

#### Seção I

#### Da Expulsão

Art. 103 - Será expulsa a praça que:

a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação, incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da Polícia Militar do Piauí, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Tribunal de Justiça do Estado - ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva - indignas de pertencer às Forças Auxiliares ou revelarem incompatibilidade com o serviço militar, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido a qualidade de cidadão brasileiro;

2) quando fôr reconhecido professar o policial-militar doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; e

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

b) Quando fôr pasível dessa pena, em virtude de sentença judiciária de Tribunal Militar ou Civil.

Art. 104 - É privativo do Comandante Geral da Polícia Militar, o ato de expulsão do Aspirante-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Parágrafo único - A competência das demais autoridades para a expulsão de praças é estabelecida nos regulamentos disciplinares.

Art. 105 - A expulsão da praça acarreta a perda de seu hierárquico e não a isenta das indenizações de prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único - A praça expulsa por sentença judicial só poderá - readquirir a situação de policial-militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

## Seção II

### Da Reabilitação

Art. 106 - A praça expulsa poderá ser relacionada como reservista ou receber certificado de dispensa do serviço militar, mediante processo de reconciliação iniciado a seu requerimento, desde que comprove ter mantido conduta civil irrepreensível durante, pelo menos, dois anos contados a partir da data da expulsão ou, quando tiver sido aplicada em decorrência de crime, a partir da data do término do cumprimento da sentença.

§ 1º - A praça reabilitada, conforme o disposto no presente artigo, receberá:

a) Certificado de reservista quando a expulsão não tiver sido aplicada em decorrência da prática de crime;

b) certificado de reservista ou dispensa do serviço militar, quando a expulsão tiver sido aplicada em decorrência da prática de crime, que embora doloso, não tenha afetado a honra pessoal, o pundonor militar ou o decôro da classe, e desde que a pena não tenha sido superior a dois anos de privação de liberdade;

c) certificado de dispensa do serviço militar nos casos não abrangidos nas alíneas a e b acima.

§ 2º - As normas relativas ao processo de reabilitação da praça expulsa, bem como ao fornecimento de certificados nos casos especificados no parágrafo anterior, são estabelecidas nos regulamentos da Polícia Militar - do Piauí.

b) Quando fôr pasível dessa pena, em virtude de sentença judiciária de Tribunal Militar ou Civil.

Art. 104 - É privativo do Comandante Geral da Polícia Militar, o ato de expulsão do Aspirante-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Parágrafo único - A competência das demais autoridades para a expulsão de praças é estabelecida nos regulamentos disciplinares.

Art. 105 - A expulsão da praça acarreta a perda de seu hierárquico e não a isenta das indenizações de prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único - A praça expulsa por sentença judicial só poderá - readquirir a situação de policial-militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

## Seção II

### Da Reabilitação

Art. 106 - A praça expulsa poderá ser relacionada como reservista ou receber certificado de dispensa do serviço militar, mediante processo de reconciliação iniciado a seu requerimento, desde que comprove ter mantido conduta civil irrepreensível durante, pelo menos, dois anos contados a partir da data da expulsão ou, quando tiver sido aplicada em decorrência de crime, a partir da data do término do cumprimento da sentença.

§ 1º - A praça reabilitada, conforme o disposto no presente artigo, receberá:

a) Certificado de reservista quando a expulsão não tiver sido aplicada em decorrência da prática de crime;

b) certificado de reservista ou dispensa do serviço militar, quando a expulsão tiver sido aplicada em decorrência da prática de crime, que embora doloso, não tenha afetado a honra pessoal, o pundonor militar ou o decôro da classe, e desde que a pena não tenha sido superior a dois anos de privação de liberdade;

c) certificado de dispensa do serviço militar nos casos não abrangidos nas alíneas a e b acima.

§ 2º - As normas relativas ao processo de reabilitação da praça expulsa, bem como ao fornecimento de certificados nos casos especificados no parágrafo anterior, são estabelecidas nos regulamentos da Polícia Militar - do Piauí.

## CAPÍTULO V

### Do Ausente e do Desertor

Art. 107 - Será considerado ausente o policial-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

A) deixar de comparecer à sua organização militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

b) Ausentar-se, sem licença, da unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 108 - O policial-militar será considerado desertor nos casos - previstos na legislação penal militar.

§ 1º - A reinclusão do policial-militar considerado desertor depende de sentença do Conselho de Justiça.

§ 2º - Considera-se interrompido o serviço militar da praça, sem estabilidade assegurada, que desertar.

## CAPÍTULO VI

### Do Desaparecimento e do Extravio

## CAPÍTULO V

### Do Ausente e do Desertor

Art. 107 - Será considerado ausente o policial-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

A) deixar de comparecer à sua organização militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

b) Ausentar-se, sem licença, da unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 108 - O policial-militar será considerado desertor nos casos - previstos na legislação penal militar.

§ 1º - A reinclusão do policial-militar considerado desertor depende de sentença do Conselho de Justiça.

§ 2º - Considera-se interrompido o serviço militar da praça, sem estabilidade assegurada, que desertar.

## CAPÍTULO VI

### Do Desaparecimento e do Extravio

## CAPÍTULO V

### Do Ausente e do Desertor

Art. 107 - Será considerado ausente o policial-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

a) deixar de comparecer à sua organização militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

b) Ausentar-se, sem licença, da unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 108 - O policial-militar será considerado desertor nos casos - previstos na legislação penal militar.

§ 1º - A reinclusão do policial-militar considerado desertor depende de sentença do Conselho de Justiça.

§ 2º - Considera-se interrompido o serviço militar da praça, sem estabilidade assegurada, que desertar.

## CAPÍTULO VI

### Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 109- É considerado desaparecido o policial-militar que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em casos de calamidade pública, tiver parado ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 110 - O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Reformado por Doença, Moléstia ou Enfermidade

Art. 111 - O policial-militar da ativa que foi ou vier a ser reformado - por doença, moléstia ou enfermidade que o torne total ou permanente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de provar os meios de sua subsistência durante o período em que, por esse motivo, se encontrar recolhido a Asilo ou internado em Instituição apropriada, militar ou não, fará jus a um auxílio-invalidez.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar, ou prescrição médica, comprovada por Junta Militar de Saúde, o policial-militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio -invalidez.

§ 2º - O valor do auxílio-invalidez e a forma de seu pagamento serão regulados em lei específica.

#### TÍTULO VII

##### Das disposições Finais e Transitórias

Art. 112 - Os policiais-militares são alistáveis, desde que oficiais, Aspirante-a-Oficial, subtenentes, sargentos e alunos da Escola de Formação de Oficiais, na forma da legislação federal específica.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial-militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o policial-militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o policial-militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da Lei.

Art. 113 - É vedado o uso, por parte de organizações civis, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar do Piauí.

Art. 114 - Ficam revogadas a Lei nº 2.850 de 03 de fevereiro de 1968 e as demais disposições em contrário.

Art. 115 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina de de 1971.

  
  


Art. 109- É considerado desaparecido o policial-militar que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 110 - O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Reformado por Doença, Moléstia ou Enfermidade

Art. 111 - O policial-militar da ativa que foi ou vier a ser reformado - por doença, moléstia ou enfermidade que o torne total ou permanente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de provar os meios de sua subsistência durante o período em que, por esse motivo, se encontrar recolhido a Asilo ou internado em Instituição apropriada, militar ou não, fará jus a um auxílio-invalidez.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar, ou prescrição médica, comprovada por Junta Militar de Saúde, o policial-militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.

§ 2º - O valor do auxílio-invalidez e a forma de seu pagamento serão regulados em lei específica.

#### TÍTULO VII

##### Das disposições Finais e Transitórias

Art. 112 - Os policiais-militares são alistáveis, desde que oficiais, Aspirante-a-Oficial, subtenentes, sargentos e alunos da Escola de Formação de Oficiais, na forma da legislação federal específica.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o policial-militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o policial-militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o policial-militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da Lei.

Art. 113 - É vedado o uso, por parte de organizações civis, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar do Piauí.

Art. 114 - Ficam revogadas a Lei nº 2.850 de 03 de fevereiro de 1968 e as demais disposições em contrário.

Art. 115 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina de  
1971.

  
  
